



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

n.º

L. D. I. nº 14

Cornélio Peixoto, Prefeito Municipal de Caraguatatuba,

Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte

L. D. I. :

Da Incidência

Art. 1º - O imposto sobre jogos, espetáculos e diversões públicas incidirá sobre todo e qualquer divertimento público, devidamente autorizado e com entrada paga, que se realizar na cidade ou outro ponto do Município, qualquer que seja o lugar que se realize.

Art. 2º - Para realização de jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de pules, sorteios, distribuição de dividendos ou ratões, qualquer que seja o nome, espécie ou modalidade, será cobrado o imposto sobre o preço das pules, cartões ou bilhetes que habilitarem os apostadores ao prêmio em curso ou sorteio.

Art. 3º - Para incidência do imposto sobre jogos, espetáculos e diversões públicas, consideram-se casas e empresas de diversões: as cinematográficas, teatros, circos, salões ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congressos, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificações ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie com entradas pagas.

Art. 4º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que individualmente ou coletivamente sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar, avulso, com foto em fita.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º Fls. 2 Cont.º

§ 1º - Os bilhetes serão de cor ou formato diferente para cada classe de localidade exposta a venda e deverão conter as seguintes declarações:

- a) - numero do bilhete e da série
- b) - nome da casa de diversões
- c) - nome do proprietário, caprosário ou arrendatário
- d) - nome da localidade a ser ocupada; e
- e) - preço da localidade.

§ 2º - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

§ 3º - O preço mencionado no bilhete será o de custo da venda ao publico.

Art. 5º - O imposto de que trata a presente lei, recai também sobre os responsáveis por casas ou salões de bilharas e similares, boccu, clubes ou lugares de jogos licitos e jogos de azar.

Das Isenções

Art. 6º - Estão isentos do imposto sobre jogos, espetáculos e diversões publicas:

I - as permanentes fornecidas às autoridades federais, estaduais e municipais, bem como aos jornalistas, devendo seus portadores exhibir prova de identidade;

II - as exhibições publicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Departamento Estadual de Esportes;

III - os espetáculos em beneficio de associações religiosas qualquer culto e instituições de caridade.

Da Arrecadação

Art. 7º - A arrecadação do imposto sobre jogos, espetáculos e diversões publicas, se fará por meio de guia de recolhimento do imposto pago por verba ou por outra forma que em cada caso for julgado adequado.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º ...Fls....3...Cont.:-

Art. 88 - Os empresários ou responsáveis por casa ou lugares de diversões, franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura a bilheteria, sala de espetáculos ou local das exhibições e o mais que for julgado necessário afim de ser verificada a fiel execução da presente lei, não podendo conservar a bilheteria fechada a chave, sob pena de multa.

Do Pagamento

Art. 89 - O pagamento do imposto sobre exhibição de fita cinematografica ou cosmorama será de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais, pagos adiantadamente.

§ 1º - Quando se tratar de exhibição de fita cinematografica e que, em seguida haja outro genero de espetáculo ou vice-versa, será cobrado o acrescimo de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por dia ou por noite.

§ 2º - Qualquer outro divertimento que sobre ingresso, pagará por noite ou por dia Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) .

Art. 10 - O imposto referido no artigo 88 e devido pelas casa de bilhares e similares, será cobrado da seguinte forma:- bilhar Cr\$ 15,00 ... (quinze cruzeiros), por mesa e por mês; bocce, ciquinho ou malha Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), por mês e por quadra.

Art. 11 - O imposto referido no artigo 88 e devido pelos clubes de jogos licitos obedecerão para os efeitos da coleta, a seguinte classificação:

Clubes de 1a. categoria Cr\$ 500,00 anuais

Clubes de 2a. categoria Cr\$ 300,00 "

Clubes de 3a. categoria Cr\$ 200,00 "

§ Único - Não havendo exigencia de entradas pagas, as piscinas e os dancings estão sujeitos ao imposto de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por ano.

Art. 12 - Os prazos para pagamento dos impostos a que se referem os artigos 88 e 89, serão até o dia 5 (cinco) de cada mês, sob multa de 6 (seis) a 15 (quinze) com acrescimo de 20% (vinte por cento) e findo esse prazo serão



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 4.

os espetáculos ou casas interditas pela Prefeitura com auxílio da força policial, se necessário.

Das infrações e penalidades

Art. 13 - Os infratores das disposições desta lei, incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e ao dobro na rein incidência.

§ Único - Imposta a multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importância depositada no Tesouro Municipal.

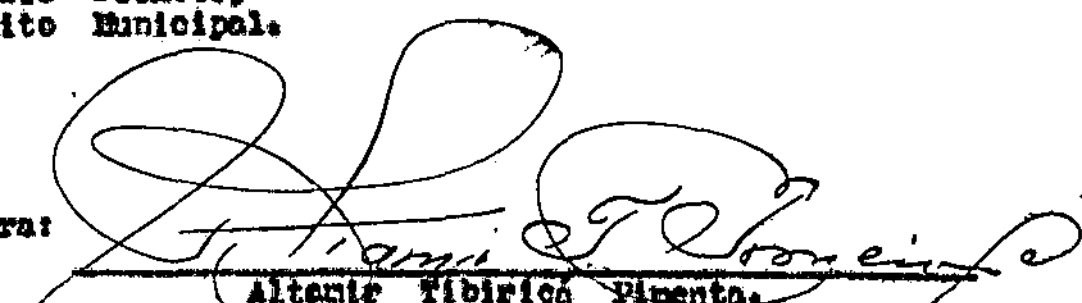
Art. 14 - Após a imposição da multa de que trata o artigo anterior, o infrator será intimado por carta, circular ou ofício, a depositar nos cofres municipais, dentro de 10 (dez dias) a importância correspondente, e findo esse prazo e não havendo pagamento da multa, o espetáculo será interdito pela Prefeitura com auxílio da força policial, se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 30 de agosto de 1948.


Carmelo Peixoto,
Prefeito Municipal.

Publicada na data supra:


Altair Tibirica Pimenta,
Encarregado do Expediente.